



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Acrescenta o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de fiança nos casos de prisão em flagrante decretada em comissão parlamentar de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), vedando a concessão de fiança nos casos de prisão em flagrante decretada em comissão parlamentar de inquérito.

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 323.
.....

IV – nos casos de prisão em flagrante decretada por comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo único. Os autos da prisão em flagrante serão imediatamente remetidos ao juízo competente para que analise a conversão em prisão preventiva, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, enquanto membro da comissão parlamentar mista de inquérito de fraudes no INSS, tenho vivenciado nesses meses um misto de absoluta revolta pelo grave roubo aos nossos aposentados, bem como um senso aguçado de Justiça, enfim, reflexões de como aprimorar nosso sistema de investigação e mitigar no seio da sociedade a sensação de impunidade que infelizmente assola nosso país.

Com efeito, as oitivas dos envolvidos tem revelado o pouco apreço dessas pessoas com a coisa pública, a pouca preocupação com as pessoas humildes que foram lesadas por eles. São debochados, fazem questão de ostentar a riqueza proveniente desses crimes. São presos, mas imediatamente pagam a fiança, levando consigo a fortuna proveniente do roubo de pessoas humildes e deixando para a sociedade um tapa na cara inexplicável, verdadeira aberração do nosso sistema jurídico que exige urgente correção (!).

Em uma das oitivas, a associação do depoente (CBPA) conseguiu a incrível passagem de 4 cadastros (2023) para 757 mil (2025), alcançando R\$ 221 milhões de descontos associativos, com transações financeiras vultuosas entre envolvidos no esquema criminoso. Mas não é só: tentou filiar, pasmem (!), 40 mil pessoas falecidas. Não há limites passa essa gente, mas podemos colocar!

O Código de Processo Penal já veda o pagamento de fiança em algumas hipóteses no art. 323, até porque não há direito absoluto no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS nº 23452, Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Publicação: 12/05/2000).

O Presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, foi preso em flagrante e pagou a módica fiança de 5 mil, um escárnio na nossa legislação.

Portanto, proponho: não cabe fiança nos casos de prisão em flagrante decretada por comissão parlamentar de inquérito (!).

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM**

